

Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Ano 2024, V.18, N.1



FACULDADE
ATENAS

www.atenas.edu.br

38 3672-3737

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Nathalia Areda Noleto
Andressa Cristina de Souza Almeida
Tiago Martins da Silva
Renato Philipe Sousa
Renato Reis Silva

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os crimes cometidos contra a vida que são julgados através do Tribunal do Júri, é o meio de possibilitar ao acusado um julgamento de forma justa e imparcial, assegurando que seus direitos e garantias sejam resguardados, conforme conceitua a constituição Federal de 1988. Lado outro, existem algumas vertentes desfavoráveis a essa modalidade de julgamento, visto que, o acusado é julgado de forma leiga, ou seja, sem qualquer técnica, formação ou conhecimento jurídico, o julgamento ocorre através de pessoas comuns da sociedade, que conforme o caso é apresentado, resultando em decisões condenatórias ou absolutórias. Muito se fala sobre a espetacularização dos crimes sob a ótica dos meios de comunicações, bem como as consequências que acarretam na sociedade. Atualmente, com a expansão da evolução da tecnologia, o acesso à mídia é inegável, se tornando o principal meio de propagação de informações a população, e justamente essa proporção tem sido um dos maiores problemas enfrentados pelo Tribunal do Júri, pois é uma ferramenta que ao mesmo tempo que agrega pode ser usada de maneira tendenciosa, causando uma distorção da realidade podendo até mesmo causar a imparcialidade dos jurados, caso veiculada de forma errônea. Ocorre que, por diversas vezes a pessoa por trás das reportagens sejam elas veiculadas por televisores, rádios, instagram, facebook dentre outros, para obter “likes” e/ou provocar visibilidade colocam em circulação uma inverdade não se importando, portando com os impactos que a notícia poderá acarretar ao o usuário que consumiu.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Crimes.

ABSTRACT

The present work aims to analyze crimes committed against life and are judged through the Jury Court, it is the means of enabling the accused to have a fair and impartial trial, ensuring that their rights and guarantees are protected, as defined in the Federal

Constitution of 1988. On the other hand, there are some unfavorable aspects to this type of trial, since the accused is judged in a lay way, that is, without any technique, training or legal knowledge, the trial takes place through ordinary people in society, who, according to the case is presented, resulting in condemnatory or acquittal decisions. Much is said about the spectacularization of crimes from the perspective of the media, as well as the consequences they have on society. Currently, with the expansion of technology evolution, access to the media is undeniable, becoming the main means of disseminating information to the population, and precisely this proportion has been one of the biggest problems faced by the jury, as it is a tool that At the same time, it can be used in a biased way, causing a distortion of reality and even causing the impartiality of jurors, if conveyed incorrectly. It happens that, on several occasions, the person behind the reports, whether they are broadcast on television, radio, Instagram, Facebook, among others, to obtain “likes” and/or cause visibility, put an untruth into circulation without caring, bearing with the impacts that the news may cause harm to the user who consumed it.

Keyword: *Jury court. Media.Crimes.*

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a importância da influência da mídia nas decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri, um órgão do poder judiciário de primeira instância que pertencente à justiça comum, estadual e federal, responsável por analisar suas competências e princípios, que consiste em julgar crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a esses, bem como, as exceções à regra

Logo, os aspectos gerais em torno desse procedimento especial, é um órgão colegiado e heterogêneo em razão da sua composição, formado pelo juiz presidente e por vinte cinco jurados, dos quais sete irão compor o conselho de sentença, os quais tramitarão em um procedimento bifásico.

Dito isto, ressalta-se, que sempre quando o crime é consumado, há uma grande valorização pela mídia, com isso dependendo do grau de repercussão gerado, bem como a forma que é repassado a sociedade, é como se os réus do Tribunal do Júri, chegassem ao plenário praticamente condenados, antes mesmo do início do julgamento.

Feito as análises introdutórias e compreendendo alguns aspectos relevantes, adentra-se ao objetivo principal do presente estudo relacionando princípios basilares do

Tribunal do Júri e imprensa, com ênfase na lide entre eles de forma a demonstrar os efeitos que a mídia pode provocar na decisão dos jurados no dia em plenário.

Como forma esclarecer melhor será criado um capítulo destinado exclusivamente à inspeção da influência da mídia diante das decisões proferidas pelos jurados, bem como, a análise de casos concretos de grande comoção nacional.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri é a atuação do povo junto ao poder judiciário. Trata-se de um órgão colegiado e em razão da sua composição, são adotadas características especiais, composto por um juiz presidente e vinte cinco jurados, sendo desses, sete pertencentes ao conselho de sentença. No mais, o Tribunal do Júri pertence à justiça comum estadual e federal do poder judiciário de primeira instância.

Nos ensinamentos de Fernando Capez temos que a finalidade do Tribunal do Júri consiste em “ampliar os direitos de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso as regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares”. (CAPEZ, 2012, p. 648).

Nota-se que o Tribunal tem uma síntese muito marcante, decido ser o povo quem promove a acusação ou absolvição sua maior característica é a democracia, tendo em vista que é o “povo” o responsável pela sentença condenatória ou absolutória do acusado. O objetivo principal do Tribunal do Júri é assegurar a ampla defesa do réu com mais garantia de liberdade diante de pessoas comuns alheias ao costume e doutrinação jurídico.

3. PRINCÍPIOS

Com intuito de assegurar a defesa do acusado e a eficácia do Tribunal do Júri, destinou-se a ele três princípios basilares quais sejam: a plenitude de defesa, soberania dos veredictos e o segredo das votações.

4. A MÍDIA NOS SEUS ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS

A liberdade de imprensa surgiu em 1830, precisamente no mês de Setembro, em 1934 Getúlio Vargas por meio decreto nº 24776 de 14 de julho de 1934 , permitia censura.

Art. 1º Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que este decreto prescreve.

Parágrafo único. A censura, entretanto, será permitida, na vigência do estado de sítio, nos limites e pela forma que o Governo determinar.(DECRETO nº 24776 de 14 de julho de 1934).

Atualmente versa a constituição federal que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Resta claro que a imprensa exerce um papel essencial na sociedade, o que impulsiona a mídia por essa busca desenfreada, são ganhos, e não fazer justiça propriamente dita, interfere no judiciário, e mais ainda na sociedade

A mídia tem a liberdade de imprensa, o indivíduo a presunção da inocência, duas garantias fundamentais importantíssimas,

Em qualquer esfera judicial tem seu prazo, seu trâmite porém na esfera penal, a cautela é maior devido tratar a liberdade de alguém, bem como a gravidade do delito praticado.

A mídia está impregnada na sociedade seja de forma direta e/ou indireta, por meio de televisores, celulares, computadores dentre outros. A criminologia midiática não é algo atual, presente no cotidiano da sociedade, fazendo com que a informação chegue cada dia mais rápido a casa dos brasileiros, obtendo relevante valor social e moral, obtendo interferência direta no modo de agir e pensar do indivíduo, ademais quando o assunto é criminalidade a sociedade em sua maioria confia mais na mídia do que na justiça propriamente dita, sua linguagem didática repassa a informação da forma em que acha conveniente, descartando o que não tem valor.

Nesse sentido, tem-se a mídia como uma forma de disseminação rápida e em grande escala de informações, com capacidade de influenciar a sociedade civil.

Dentre tantos fatores que interferem na conformação do sistema penal, um é merecedor de especial atenção: a mídia. O olhar diferenciado se justifica pela penetração social que os meios de comunicação alcançaram na sociedade de massa, organizada segundo valores de consumo muito próprios, mas também e principalmente pela

capacidade daqueles de estabelecer uma agenda pública, construindo a realidade das pessoas. (GOMES, 2015, p. 14).

Ocorre que, tal expansão tem feito com que a briga pelo “inédito” faça com que os emissores das notícias não avaliem a veracidade do caso a serem veiculados, hoje, qualquer pessoa pode ser autor ou vítimas de notícias falsas em apenas um click.

Segundo relata Von Sohsten (2018, p. 1) o populismo penal no Brasil é “o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o Direito Penal”.

O populismo penal é uma política criminal sem qualquer estudo científico, sem qualquer estudo de caso, sem análise dos fatores preponderantes do crime e criminoso, sem estratégias, sem eficácia, sem freios. É um ataque aos denominados “inimigos” do Estado, é uma política de exclusão dos indivíduos e supressão de direitos e garantias. (VON SOHSTEN, 2018, p. 10).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Júri tem como mecanismo de ampliar as possibilidades de defesa do réu, procedendo a um julgamento sério e justo, no processo o acusado deve ser julgado de forma imparcial, conforme provas e a verdade real dos fatos. A mídia tem a liberdade de expressão é quer ofertar a sociedade o ocorrido com menor lapso temporal possível, contrariando as investigações acerca dos casos concretos.

A mídia participa do cotidiano de todos, e o acesso à informação está cada vez mais ágil, e a forma que é passada conta muito devido à sociedade ter aquilo que é transmitido como verdade, e os informantes tornam se doutores do saber. Por todo exposto é visível que a notícia ultrapassa apenas o papel de informante, logo percebe que uma pessoa na qualidade de leigo, absolve a notícia veiculada, automaticamente ela constrói seu julgamento pautado naquilo que está lendo/ouvindo, ocorre que serão esses mesmos leigos responsáveis pelo julgamento do acusado, podendo este então ser condenado ou absolvido.

Percebe-se com clareza a relevância dada pela sociedade aos crimes e a violência. E a mídia por sua vez, utiliza disso para explorar esses assuntos de forma acentuada, distorcendo fatos e ferindo a dignidade dos envolvidos, tornando o acusado previamente acusado, antes mesmo de existir a sentença penal condenatória, visando tão somente fins lucrativos.

Ora, todo o cidadão comum é dotado de emoções e sentimentalismos, e com a mídia interferindo de modo direto, dificilmente será possível ser imparcial no ato de

julgar, o Tribunal do Júri deve garantir ao acusado imparcialidade nas decisões, devido o princípio da presunção da inocência, e enumeras vezes esse princípio e frustrado e o acusado já chega com a sentença de condenação pela sociedade.

Dito isto, conclui-se que a influência midiática reflete de forma clara na sociedade, a liberdade de expressão não pode interferir nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, sendo assim, deve ser tomada medidas urgentes e bem como estabelecer leis efetivas a fim de resguardar igualdade a todos no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15 abr. 2024.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para alegitimação do sistema penal. UNIrevista, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 1-14, 2006. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/pdf/UNIrev_Budo.PDF>. Acesso em: 28 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASAL Nardoni é condenado pela morte de Isabella. **Último Segundo IG**, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/casoisabellanardoni/casal+nardoni+e+condenado+pela+morte+de+isabella/n1237588294969.html>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CRUZ, Maurício Jorge D'Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência**. Porto Alegre: PUCRS, 2003. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** (Parte 1). Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784>. Acesso em: 10 mar. 2024.

HERCULANO, Flávio. **A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo.** 2008. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/artigo-a-morte-de-isabellanardoni-um-grande-espetaculo>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro . **Manual de Processo Penal- Vol. Único.**

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, v. 1. Impetus. Rio de Janeiro: 2017

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística E Presunção de Inocência.** Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MONTALVÃO, Fernando. **Caso Nardoni. Júri a céu aberto.** Revista Jus Vigilantibus. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33052>>. Acesso em: 08 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>>. Acesso em: 10 mar. 2024.